



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721364/2016-29
ACÓRDÃO	3102-002.449 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVINE COMERCIAL E AVICOLA DO NORDESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

COFINS. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

Indefere-se o Pedido Eletrônico de Ressarcimento quando constatado que se trata de pedido apresentado em duplicidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.448, de 23 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.721218/2016-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do

Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao PER/Dcomp nº 03363.75875.280815.1.1.11.5570, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao 2º trimestre de 2011.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Ato contínuo, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

O pedido de ressarcimento de PIS e de Cofins deve abarcar todo o saldo credor remanescente do trimestre. A elaboração de um segundo pedido de ressarcimento para o mesmo trimestre configura duplicidade de pedido, ainda que os valores não sejam iguais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

De acordo com o relatado, a Recorrente apresentou PER/DCOMP 13484.05348.240512.1.1.11-2154 do saldo credor trimestral de créditos do mercado externo, a título de COFINS, apurado para o 1º trimestre de 2011. Posteriormente, apresentou o PER/Dcomp nº 35258.52154.280815.1.1.11-4511, contendo outro pedido para aquele mesmo trimestre, objeto do presente processo.

Compulsando os autos, percebe-se que ambos os pedidos tratam do mesmo pedido, qual seja, de ressarcimento referente a créditos do mercado interno do período do 1º trimestre de 2011, conforme consta dos respectivos PERs.

Inclusive, a própria Recorrente, em seu recurso, confirma que, após a transmissão das PERD/COMPs, a recorrente recebeu aviso por meio de termo de intimação relatando a suposta duplicidade do pedido de ressarcimento, com recomendação de retificação do primeiro pedido, de forma a informar todo o saldo possível, sob pena de seu indeferimento ou não homologação.

Assim, pelo relato, não resta dúvida que havia tempo hábil para que a Recorrente ao invés de transmitir um novo Pedido de Ressarcimento tivesse efetivado a retificação do Pedido de Ressarcimento originalmente transmitido.

Então, passa-se à análise do direito creditório pleiteado.

Por oportuno, bom frisar que o §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004), que dispõe de compensação, restituição e ressarcimento, aduz que *“A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”*.

Por meio da IN SRF nº1.300/2012, a Secretaria da Receita Federal, regulamentou a matéria da seguinte forma:

Art. 32 - O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(negrito nosso)

Observa-se pelo dispositivo transcrito que cada pedido de crédito deve se referir a um único trimestre abrangendo o saldo credor deste trimestre, líquido das utilizações por desconto ou compensação. Isso porque é na apuração do saldo credor, com o batimento dos totais de créditos e débitos do trimestre, é que se obtém o saldo líquido de crédito a ser ressarcido ou restituído.

Tenho por correto o entendimento da Autoridade Fiscal que indeferiu o pedido em vista da ocorrência de duplicidade de pedidos para um mesmo período.

É incontroverso nos autos que os Pedidos de Ressarcimento tem identidade entre o período, tributo/contribuição e tipo de crédito.

Depreende-se da legislação acima transcrita, que a Recorrente incorreu em erro procedimental, uma vez que deveria ter retificado a primeira PERDComp apresentada com apuração de novo saldo credor, com novos créditos no mercado interno, por ventura existentes no trimestre, respeitados é claro, o prazo decadencial e demais limitações da legislação. Jamais poderia ter apresentado novo PERDComp abrangendo o mesmo trimestre, como de fato procedeu a empresa, indo de encontro ao que determinava a legislação citada e as orientações da SRF| por meio de intimação, conforme antes informado.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente não comprovou, mediante documentação hábil que os créditos em discussão neste processo não foram discutidos no outro processo da primeira PERDComp apresentada.

Esse tem sido o mesmo entendimento das demais Turmas do CARF, conforme exemplificam as ementas dos seguintes acórdãos:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR. TRIBUTO E PERÍODO DE APURAÇÃO IDÊNTICOS. DUPLICIDADE.

Caracteriza-se duplicidade a transmissão de mais de um pedido de ressarcimento, uma vez que cada pedido deverá referir-se a um único trimestrecalendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(Acórdão nº 3302-012.283, da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, 22 de novembro de 2021, relatoria do Conselheiro Walker Araújo)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

O pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. A interessada não pode efetuar uma demonstração de crédito, solicitar ressarcimento do saldo e, posteriormente, solicitar ressarcimento de valores não incluídos no primeiro pedido sem retificá-lo, mesmo porque a apuração é única e não há como pedir parcelas de créditos de não cumulatividade não pleiteado inicialmente.

(Acórdão nº 3201-007.497, da 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 18 de novembro de 2020, relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira)

Conclui-se que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, há impedimento na legislação para a transmissão de mais de um Pedido de Ressarcimento do mesmo tipo de créditos e para um mesmo período de apuração, estando correto o indeferimento do PER em comento por duplicidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator